



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001268-47.2024.8.26.0094/50000, da Comarca de Brodowski, em que é embargante UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, é embargado CICERO TERTULIANO DA SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **BRODOWSKI**
AGRAVANTE: **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**
AGRAVADOS: **CICERO TERTULIANO DA SILVA JUNIOR**

VOTO N.º 27.083

PLATAFORMA DE APLICATIVO (UBER) E SERVIÇOS PROFISSIONAIS. AÇÃO COM PRECEITOS CONDENATÓRIOS. Sentença de procedência dos pedidos mantida. Exclusão do motorista autor da Plataforma ré, em razão de suposta manipulação de rotas, para majorar o valor das corridas. Análise da controvérsia que, no caso concreto, demandaria a produção de prova pericial, não solicitada pela ré, considerada a alegação do autor de que não realizou as corridas indicadas. Ré que não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, II, do CPC. Exclusão do autor, ademais, que é medida flagrantemente desproporcional e que desrespeita o ordenamento jurídico, ante a insignificância do valor do suposto ganho (menos de R\$ 100,00), havendo outras medidas menos gravosas que poderiam, em tese, ser adotadas. Danos morais. Cabimento. Valor fixado (R\$ 5.000,00) que não comporta redução. Astreintes corretamente fixadas, nos termos do art. 537 do CPC. Verba honorária majorada.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pretensões indenizatórias, envolvendo serviços profissionais (plataforma de aplicativo “Uber”), cujos pedidos foram julgados procedentes pela sentença de fls. 152/160, para “a) *DECLARAR nulo o descredenciamento do autor pela ré e condenar a requerida a reativar a conta do autor em sua plataforma como motorista de aplicativo, e; b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Referido montante deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE (Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo), índice que melhor reflete a recomposição do poder de compra da moeda, a partir da data de prolação desta sentença, de acordo com a Súmula 362 do STJ corrigidos (tabela prática do TJSP) desde o arbitramento e acrescidos de juros de mora (1% a.m.), também a partir do arbitramento, uma vez que “não há há como se considerar em*

mora o devedor antes, se ele não tinha como satisfazer obrigação não fixada por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes" (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil esquematizado v.1 - 2.ed. - São Paulo: Saraiva 2012 (fls. 684). Diante da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais, por EQUIDADE, fixo em R\$ 1.500,00, à luz do que dispõe o artigo 85, § 8º, do CPC: " Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º", uma vez que o valor da condenação é irrisório e a fixação da verba honorária sobre referido valor não remuneraria condignamente o patrono da parte autora não só em razão do grau de zelo do profissional, mas também da natureza e da importância da causa."

Apela a ré (fls. 163/183) pretendendo a reforma da sentença. Alega, em síntese, o seguinte: a) validade de seus registros internos, que confirma a manipulação das viagens, para aumento dos ganhos; b) violação aos Termos de Uso da plataforma, sendo lícito o descredenciamento do motorista; c) impossibilidade de reativação da conta, sob pena de infringência à liberdade de contratar e autonomia da vontade; d) redução das astreintes; e) afastamento ou redução da indenização por danos moras.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

Contrarrazões a fls. 190/194.

Recebe-se o apelo em seus efeitos legais.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pretensões indenizatórias, envolvendo serviços profissionais (plataforma de aplicativo “Uber”), cujos pedidos foram julgados procedentes pela sentença de fls. 152/160, nos seguintes termos:

“No mérito, a presente ação deve ser procedente.

(...)

A controvérsia gira em torno da legalidade da exclusão do autor da plataforma, fato incontroverso nos autos. Após análise do encartado, verifico que a ré apresentou telas sistêmicas unilaterais que demonstrariam, em tese, que o autor utilizou-se artificialmente de técnicas para aumentar as rotas das corridas e por consequência torná-las mais caras, auferindo maiores ganhos e violando as políticas da plataforma.

Contudo, ante a análise da documentação acostada, a ré impugnou corridas referentes aos dias 25/06/2024, 04/07/2024, 25/07/2024 e 16/08/2024 no valores de R\$40,37, R\$34,34, R\$32,95 e R\$ 74,70, respectivamente (fls. 61/65). Ocorre que a parte autora demonstrou, por meio dos extratos de ganhos da própria plataforma da requerida, que não realizou tais viagens, inclusive demonstrando ter recebido valores menores do que aqueles apontados pela ré e em horários muito semelhantes (fls. 145/148).

Assim, os ganhos finais do motorista não foram beneficiados em função do aumento de rotas ou de manipulação de viagens, sendo de rigor a procedência da demanda no que tange a obrigação de fazer de reativar o cadastro do requerente.

Ainda que o contrato mantido entre as partes permita o descredenciamento do motorista de forma imediata, deve-se observar os princípios da boa-fé e função social do contrato. Certo é que vige, em nosso ordenamento jurídico, o princípio da liberdade de contratar. Entretanto, uma vez celebrado o contrato, não é lícito rescindi-lo unilateralmente, sem motivo justo, principalmente em se tratando de contrato que envolve o direito de uma das partes ao exercício de profissão que lhe garante o sustento.

Nesse sentido:

(...)

Ainda, quanto aos danos morais, restaram configurados os abalos extrapatrimoniais, em razão do descredenciamento indevido que abalou a vida pessoal do autor, sobretudo porque utilizava a plataforma como forma de obtenção de renda.

(...)

Nesse sentido, à luz do caso proposto, os critérios de extensão do dano, intensidade do sofrimento da vítima, função pedagógica do dano moral, capacidade socioeconômica das partes, vedação do enriquecimento ilícito, bem como aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, entendo como adequada a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).”

Nada a reparar na sentença.

A ré a apelante acusa o autor e apelado de manipular o valor das corridas, majorando-os para cima, em razão de ardil, consistente em alteração e aumento do percurso originalmente previsto pelo aplicativo.

Ocorre, contudo, que as alegações são unilaterais e as telas sistêmicas juntadas, por si só, nada provam.

Deveria a ré ter solicitado a produção de prova pericial. Contudo, requereu, a fls. 140, o julgamento antecipado do mérito.

Cabe destacar, ainda, que o autor, com base igualmente em prova documental, argumentou que as viagens indicadas pela ré não foram realizadas. Somente prova pericial, assim, poderia esclarecer a controvérsia.

Não se desincumbiu a ré, assim, do ônus contido no art. 373, II, do CPC.

Ademais, salta aos olhos que, ainda que verdadeiras fossem as alegações da ré, sua postura denota franco desprezo pelo ordenamento jurídico e pelos motoristas, ao impor pena flagrantemente desproporcional, consistente em credenciamento de motorista por prejuízos que não chegam a R\$ 100,00 (quantia insignificante), em nome de um pretenso respeito aos Termos de Uso da Plataforma. A ré poderia muito bem adotar outras formas para reparar os alegados danos – os quais, frisa-se, não estão comprovados – como, por exemplo, desconto dos valores em outras corridas ou, até mesmo, a suspensão do motorista. Além disso, a ré também deveria incluir, em seu programa, cursos e treinamentos aos motoristas, destinados à conscientização a respeito das regras da plataforma e quanto ao respeito aos passageiros.

Esta Colenda Câmara, inclusive, a respeito das práticas adotadas pela ré e outras empresas do mesmo ramo, assim já decidiu:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE PARTICULAR DE PASSAGEIRO POR APLICATIVO ("99"). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C LUCROS CESSANTES. Autor, motorista parceiro da plataforma ré, descredenciado do aplicativo após supostas reclamações de usuários. 1. Sentença de procedência, condenando a requerida a restabelecer o perfil do autor em sede de tutela de urgência, bem como ao pagamento de indenização moral e lucros cessantes. Inconformismo da requerida no recurso. 2. Sentença que concluiu que as denúncias de usuários alegadas pela plataforma não poderiam ser relacionadas à pessoa do motorista parceiro. No entanto, de todas as denúncias elencadas pela ré, há duas que podem ser claramente associadas à pessoa do autor, ambas envolvendo suposta agressão verbal. 3. As operadoras de plataformas de aplicativos de transporte de passageiros não só podem, em razão do contrato firmado entre as partes, como devem, considerado o dever constitucional e legal de preservação da segurança dos usuários e consumidores, suspender preventivamente contas de motoristas, em caso de denúncias ou reclamações que se traduzam não apenas em violação aos termos do contrato, mas especialmente à dignidade de quem se utiliza dos serviços prestados, como, por exemplo, em casos envolvendo afronta à dignidade sexual, à integridade psicofísica e a todas as espécies de discriminações vedadas pelo ordenamento jurídico. No entanto, em qualquer caso, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como do art. 422 (cláusula geral da boa-fé objetiva) e art. 421 (cláusula geral da função social do contrato), ambos do CC/2002, deve a plataforma de aplicativos, antes da decisão definitiva, e sem prejuízo da manutenção da suspensão determinada inicialmente, viabilizar o direito de defesa ao motorista, com direito a recurso, independentemente da existência de previsão regulamentar, considerada a eficácia horizontal das normas de direitos fundamentais, pois pretender auferir ganhos sem assumir responsabilidades, relegando-a ao prestador de serviço, em relação subordinada de trabalho, remete não aos padrões contemporâneos de civilização, mas ao passado triste de relações servis, de que foram exemplo, em nossa história, os chamados "escravos de ganho", no meio ambiente urbano. 5. Necessidade de instauração de procedimento administrativo interno, a ser concluído no prazo máximo de 45 dias após o trânsito em julgado da ação, oportunizando ao motorista o contraditório e a ampla defesa, ao fim do qual poderá a plataforma, justificadamente, optar pela punição que entenda adequada, se o caso, ressalvando-se ao autor o ajuizamento de nova ação, caso se sinta lesado em seus direitos. 6. Diante disso, impõe-se a manutenção da reintegração do autor à plataforma, conforme já determinado em sentença, restando, porém, prejudicados, por ora, os pleitos de danos morais e os lucros cessantes, sem prejuízo de futuro pedido nesse sentido em ação autônoma. 7. Em razão da prejudicialidade dos pedidos de danos morais e lucros cessantes neste momento, mantém-se o ônus sucumbencial a cargo da ré, nos termos já fixados, na sentença, em atenção ao princípio da causalidade (art. § 10, do CPC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1067226-67.2021.8.26.0002; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 26/07/2023)

Nada a reparar na sentença, portanto.

É caso de condenação ao pagamento de danos morais.

O dano moral, ainda mais sob uma perspectiva constitucionalizada do direito civil, somente se configura quando houver lesão à dignidade humana e seus substratos: liberdade, igualdade, solidariedade e integridade psicofísica. Nesse sentido a doutrina de Maria Celina Bodin de Moraes (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro, Editora Processo, 2017, pág. 327):

“Constitui dano moral a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana – dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade”.

No caso, há violação à integridade psicofísica e à solidariedade, substratos da cláusula geral de tutela da pessoa humana. O autor foi diretamente prejudicado por uma suspensão que, além de ilícita, é desproporcional e revela profundo desprezo da ré perante os motoristas e ao ordenamento jurídico.

O valor, ainda, é razoável e adequado, atendendo às finalidades compensatória e punitiva da indenização.

Nada a reparar, ainda, nas astreintes, que estão fixadas em regular observância ao art. 537 do CPC e, inclusive, em quantia abaixo do que normalmente se fixa para casos semelhantes.

Fica majorada em 20% a verba honorária, sobre o valor previamente fixado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator